



Número: **0803838-11.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.330,21**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO JEONNE DOS SANTOS (AUTOR)	ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) Fábio Leite Dantas (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
87520253	25/08/2022 09:58	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3^a Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0803838-11.2020.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO JEONNE DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SOMPO SEGUROS S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RIVALDO JEONNE DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT e YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação da parte demandada ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/06/2018 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido “trauma grave, apresentando fratura de fêmur distal esquerdo, com perda óssea de aproximadamente 10 cm, lesionando também joelho e pé esquerdo”, acarretando-lhe sequelas e complicações físicas, bem como que formulou requerimento administrativo, tendo recebido o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar.

Ao ensejo juntou os documentos pertinentes ao feito.

Citada, a demandada apresentou contestação no IDnº 68667633, afirmando que já houve o pagamento administrativo, de forma proporcional à lesão sofrida. Ainda, requereu a oitiva da parte autora e, ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica pelo autor apresentada no ID nº 76547964, rechaçando as preliminares arguidas e reiterando os pedidos iniciais.

Em seguida, a decisão de ID nº 78046091 rechaçou as preliminares e determinou a realização da prova pericial.

Laudo pericial acostado no ID n° 84789531.

A parte ré pugnou pela acolhida do laudo pericial e a parte autora impugnou o laudo alegando que o perito fez unificação indevida das lesões. (IDs84954556,86809093).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Fundamento e decidio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar que a causa envolve matéria exclusivamente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, não sendo necessária a juntada de outras provas além das que já constam nos autos.

Diante disso, com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que eventual oitiva da parte autora em nada acrescentaria à análise meritória do presente feito.

Por sua vez, não havendo necessidade de produção de outras provas e, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Alegou o Autor que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem o direito a receber a indenização do seguro, com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

Assim, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos, sobretudo dos documentos de atendimentos médicos realizados (ID n° 63458434 a 63458438) e do laudo pericial de ID n° 84789531, a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e a invalidez permanente dele decorrente, qual seja: lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo, com percentual de comprometimento de 75% (vinte e cinco por cento).

A esse respeito, tem-se que a impugnação apresentada pelo autor, de que o perito não teria graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento funcional indicado na Lei 11.945/2009, não merece prosperar.

Com efeito, o médico perito entendeu pela existência de dano corporal segmentar, com a correta indicação da parte do membro lesionado, que no caso corresponde ao membro inferior esquerdo como um tudo, permitindo o perfeito enquadramento dentre as hipóteses previstas no anexo do art. 3º da Lei n° 6.194/74, conforme o art. 31 da Lei n° 11.945/2008, para Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Assim sendo, estando os quesitos do laudo pericial satisfatoriamente atendidos, em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em eventual contradição, a ensejar a complementação do laudo na forma pleiteada pela demandada. Ressalva-se, por oportuno, que, sendo o perito profissional qualificado e equidistante do interesse das partes, de modo que o laudo por ele produzido prevalecer sobre as afirmações das partes, notadamente quando destituídas de elementos técnicos em sentido contrário.

Desta feita, demonstrado o acidente e o dano dele decorrente, o autor faz jus ao recebimento da indenização, cujo valor é obtido mediante a aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) previsto na tabela gradativa para a hipótese de dano parcial relativo a “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), referente ao grau da perda funcional, totalizando o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, considerando que a Seguradora ré já efetuou o pagamento da integralidade do valor devido em âmbito administrativo (ID n° 65493636), é de se entender que não existem valores complementares a serem pagos pelo Seguro DPVAT, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada e, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e no art. 3º da Lei n° 6.194/74 e seu anexo, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido delineado na peça inicial.

Liberem-se os honorários em favor do perito, caso não já tenha sido providenciado.

Sem condenação ao pagamento de custas (art. 98, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, diante da gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora, fica a cobrança dos honorários sucumbenciais sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado o *decisum*, certifique-se e arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Apresentada apelação, certifique-se quanto à tempestividade e quanto ao recolhimento ou não do preparo recursal (isenção legal, gratuidade da justiça ou efetivo recolhimento), intimando-se, em seguida, a(s) parte(s) recorrida(s), para que, no prazo legal, apresente(m) suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015.

Havendo requerimento de recurso adesivo ou preliminar de apelação, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a devida manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para a devida apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências e expedientes necessários.

Caicó/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Luiz Cândido de Andrade Villaça

Juiz de Direito